



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS**

NOTA TÉCNICA SUDENE/DFIN/CGFD/CNF-04/2015

Processo Nº 59334.000982/2015-03

Ref.: Ajuste à Programação de Aplicação de Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE/Exercício de 2015 – Limites Máximos de Prazos de Financiamento e de carência nas Operações Florestais – FEN-RURAL.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO:

Em atendimento ao disposto do § único do art. 14 e do § 2º do art.15 da Lei Nº 7.827, de 27/09/1989, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, no âmbito de suas atribuições na administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, apresentou as propostas dos programas de financiamento e de aplicação de recursos do FNE para o exercício de 2015, a qual contemplava no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Rural do Nordeste - FNE-RURAL, a possibilidade do financiamento de empreendimentos florestais que envolvam supressão de mata nativa, com observância de legislação ambiental.

2. Os financiamentos florestais que não envolvam supressão de mata nativa continuaram a ser atendidos pelo Programa de Financiamento à Sustentabilidade Ambiental - FNE-VERDE, haja vista que esse tipo de operação financeira se coaduna mais com os objetivos implícitos desse programa, que tem como foco a preservação, conservação, controle e/ou recuperação do meio ambiente.

3. As referidas propostas, objeto do Parecer Conjunto Nº 205/SFRI/SUDENE, de 25.11.2014, e da Proposição Nº 079/2014, de 03.12.2014, da Secretaria-Executiva desta Autarquia, foram aprovadas pelo Conselho Deliberativo desta Superintendência, na forma da Resolução Nº 081/2014, de 11.12.2014.

4. Com a incorporação de empreendimentos florestais com supressão de mata nativa no FNE-RURAL, como acima indicado, não se definiu, especificamente, os limites máximos de prazos e de carência no âmbito das condições de financiamento para às atividades integrantes desse segmento produtivo, permanecendo, de modo geral, o prazo máximo de até 15 anos, incluindo 5 de carência, para os diversos tipos de financiamentos concernentes ao FNE-RURAL.

5. De acordo com os esclarecimentos apresentados pelo Banco do Nordeste essas condições de financiamento tem se mostrado incompatíveis com as características próprias de culturas florestais, como é o caso do eucalipto, seringueiras e outras, cuja maturação e geração de receitas, a partir de plantios comerciais vêm a acontecer a partir do sétimo ano da fundação dessas culturas.

6. Em função desses aspectos, o Banco do Nordeste através do Ofício-DIRET-2015/55, de 14 de maio último, solicita que seja "... inserido nas condições do programa FNE- RURAL o mesmo prazo máximo total e de carência previsto para projetos florestais no programa FNE-VERDE...", mediante a inserção na programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste- FNE para 2015, conforme abaixo indicado, inclusive com a renumeração das notas explicativas:

Programação Regional do FNE 2015

5.1.6-FNE RURAL- Prazos

NOTA 2: Os limites máximos de prazos poderão ser ampliados para carência de até 7 anos e prazo total de até 16 anos para projetos de florestamento ou reflorestamento, em conformidade com o ciclo de produção da espécie florestal a ser explorada no empreendimento financiado.

II – CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

7. O pleito ora apresentado pelo BNB, em função das exigências técnicas e temporais requeridas nas fases de fundação à maturação do projeto, em particular das culturas referenciadas no item 6 desta Nota Técnica, é compatível com os requisitos necessários para a sua inserção no mercado, viabilizando geração de receitas e capacidade de pagamento.

8. A par das apreciações supra e do que consta do Ofício-DIRET-2015/55, de 14 de maio último, anexo, do Banco do Nordeste e, bem assim, das competências de trata a alínea "c" do inciso XII do art. 4º do Anexo I Decreto Nº 8.276, de 27.06.2014, submetemos a essa Coordenação-Geral a presente Nota Técnica, sugerindo levá-la à Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos, para apreciação e encaminhamento à Diretoria Colegiada com vistas ao seu pronunciamento e determinação quanto à elaboração de proposição ao Conselho Deliberativo desta Superintendência, recomendando sua aprovação.

9. Finalmente, esclarecemos que a referida proposta não contraria as diretrizes, orientações gerais e normativos que regem a operacionalização do FNE e se ajusta aos objetivos colimados.

Recife *02 de fevereiro* de 2015.

Martinho Leite de Almeida
SUDENE - Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
Coord. de Apoio, Normalização e Promoção de Investimentos
Coordenador

Nota: À proposição que decorra da presente Nota Técnica não se aplica o disposto na alínea "b" do item 17 do Parecer Conjunto nº 205/SFRI/SUDENE, aprovado pela Resolução nº 081/2014, de 11.12.2014, desde que não se refere à revisão dos valores disponíveis para aplicação, bem como previsão de aplicação de recursos por UF, porte, programa, região e prioridades)